



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se, na seção "Das Disposições Finais" da Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, um artigo com a redação abaixo:

"Art (...) - O Poder Executivo assegurará à pessoa jurídica inscrita em programas de recuperação fiscal ou em parcelamento de débitos tributários para com a União o direito de antecipar a extinção do débito para com o programa mediante:

I - Regulamentação e implementação do disposto no art.28 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 para a espécie do débito previsto no dispositivo legal;

II - Venda à vista ou parcelada, a preço de mercado, dos direitos creditórios da pessoa jurídica inscrita no programa de recuperação fiscal ou no parcelamento tributário à própria pessoa jurídica ou à sua ordem; e/ou

III - Qualquer forma de securitização que possibilite ao contribuinte inscrito no programa de recuperação fiscal ou no parcelamento tributário adquirir diretamente ou indiretamente, através de instituição financeira, a preços de mercado, o seu débito para com o Programa.

§ 1º - Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários inscritos em parcelamentos tributários.

§ 2º - O Secretário da Receita Federal do Brasil, nos termos do art.171, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é indicado como autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 3º - O Poder Executivo poderá condicionar o exercício do direito de antecipação da extinção do débito para com o programa de recuperação fiscal ou para com parcelamento tributário a:

I - Assinatura pelo contribuinte inscrito no parcelamento ou em programa de responsabilidade fiscal de Termo de Ajustamento de Conduta que fique estabelecido, sob pena de multa convencional a ser revertida para programa ou atividade social, o pagamento tempestivo do débito tributário corrente por um prazo de sessenta meses; e

II - A expressa renúncia, em caráter irrevogável e irratável, ao direito de aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de 60 (sessenta) meses contado a partir da data da extinção do débito.

§ 4º - O eventual resultado apurado quando da extinção do débito no âmbito do parcelamento ou de programa de recuperação fiscal, será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no §2º, do art.38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas legais cabíveis para a implementação do que dispõe este artigo."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento deve contemplar empresas que por estarem em programas de parcelamento sofrem a diminuição de sua capacidade de alavancagem. Muitas destas empresas necessitam para o seu crescimento sair do programa de forma a poder alavancar-se: os bancos e seguradoras, apesar de considerarem a curto prazo a dívida de parcelamento tributário no conceito de valor presente, a médio e longo prazo, nas análises de risco, consideram o valor nominal da dívida, pois sua liquidação é um evento futuro dependente de realização e, em caso de exclusão, a dívida vence em noventa dias por seu valor nominal acrescido de cominações e penalidades. Em síntese: as empresas ficam travadas e não podem crescer, pois ficam prejudicadas na obtenção de financiamento e de seguros, inclusive de performance. Trata-se, portanto, de uma medida complementar ao PAC.

Ao contrário de projetos anteriores sobre o assunto, a presente emenda deixa a regulamentação e o detalhamento do dispositivo com a própria Receita.

PARLAMENTAR

PFL / BA

